RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.259 - SP (2019/0141570-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	CONSTRUDECOR S/A
ADVOGADO	:	ANY HELOÍSA GENARI PERACA - SP109341
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	MARA REGINA CASTILHO REINAUER ONG - SP118562

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSTRUDECOR S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "APELAÇÃO. ICMS. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO (PEP).
> 1. Parcelamento do débito que importa confissão em relação à existência do débito fiscal. Possibilidade, no entanto, de discussão e controle jurisdicional dos aspectos jurídicos da cobrança da dívida. Precedentes.
> 2. Juros. Lei Estadual n. 13.918/2009. Inaplicabilidade. Inconstitucionalidade declarada pelo C. Órgão Especial. Taxa que não pode ser superior àquela incidente nos tributos federais. Atualização do débito fiscal pela taxa SELIC. Precedentes.
> 3. Honorários advocatícios. Aplicação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Pretensão de majoração para percentual sobre o valor da causa. Aplicação da equidade, a afastar a fixação em percentual, mas ainda assim recomendando algum acréscimo. Sentença reformada em parte. Recurso da autora provido em parte. Recurso da ré provido em mínima parte, mantida a sua sucumbência" (fl. 347e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles julgados nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Questões relevantes para o julgamento devidamente apreciadas. Nítido caráter infringente do recurso que desborda de sua função integrativa. Prequestionamento. Desnecessária referência expressa a artigos de lei, bastando que a matéria debatida tenha sido examinada, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, que admitem o prequestionamento implícito.

> Embargos rejeitados" (fl. 404e).
>
> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Questões relevantes para o julgamento devidamente apreciadas. Nítido caráter infringente do recurso que desborda de sua função integrativa. Prequestionamento. Desnecessária referência expressa a artigos de lei, bastando que a matéria debatida tenha sido examinada, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, que admitem o prequestionamento implícito.
> Embargos rejeitados" (fl. 437e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c,** da Constituição Federal, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação ao arts. 489, § 1º, VI, 1.022, II, parágrafo único, II e 85, §§ 2º, 3º e 6º, todos do CPC/2015, sustentando, em síntese, omissão no julgamento dos Embargos de Declaração, "no que se refere a necessidade de observar o disposto no artigo 85, § 6º, do CPC/15, bem como os percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º desse dispositivo" (fl. 374e), bem como que não há que se falar em arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, pela aplicação subsidiária do § 8º do art. 85 do CPC/2015, eis que não se trata de causa com valor muito baixo ou com inestimável ou irrisório proveito econômico; que a fixação dos honorários advocatícios em favor da Recorrente deve ser feita levando em consideração o disposto nos §§ 2º, 3º e 6º do CPC/2015 (fls. 367/383e).

Contrarrazões a fls. 418/424e.

O Recurso Especial foi admitido na origem (fls. 506/507e).

Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte ora recorrente, a qual foi julgada procedente pelo Juízo de 1º Grau, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Recorreram a Fazenda Pública e o autor, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento aos recursos e majorando a verba honorária para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Daí a interposição do Recurso Especial.

A irresignação merece prosperar em parte.

Inicialmente, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No mérito, melhor sorte socorre ao recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao manter a sentença, na parte em que fixou os honorários advocatícios, com base na equidade, atuou em desacordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "nas causas em que é parte a Fazenda Pública, para a fixação de honorários nos termos do art. 85 do CPC/2015, é imprescindível a aplicação inicial dos §§ 3º e 4º, recorrendo-se, subsidiariamente, ao § 8º apenas na hipótese de proveito econômico irrisório ou de valor da causa muito baixo" (STJ, AgInt no REsp 1.758.633/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2018).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**
> (...)
> II - **Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros estampados nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015.** Nesse sentido, confiram-se: AgInt no REsp 1665300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 e REsp 1644846/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 31/08/2017.
> III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.740.865/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018).
>
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. **O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/04/2018).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. PROTESTO DE CHEQUES E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

(...)

3. **No caso dos autos, considerando que o valor da condenação não foi irrisório e também o art. 85, § 2º, do NCPC, que impõe a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, não há como falar em ausência de razoabilidade no arbitramento dessa verba.**

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa" (STJ, AgInt no REsp 1.364.771/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA.**

1. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, 'o quantum dos

honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática' (REsp 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

2. Sendo assim, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido, demandando o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. **Ademais, o art. 85, § 2º, do CPC/2015 preconiza que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.**

4. **Na presente hipótese, nota-se que a Corte local arbitrou a verba honorária em 20% sobre o valor da condenação, ou seja, no percentual máximo previsto no citado dispositivo legal, o que leva à conclusão de que não há falar em violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, ante à suposta irrisoriedade do valor dos honorários advocatícios, uma vez que os termos expostos no aresto hostilizado guardam perfeita harmonia com o que prevê a legislação pertinente ao tema.**

5. **Em havendo condenação (como no caso), o seu valor deve servir como base para o cálculo da verba honorária, devendo ser respeitada a norma prevista no art. § 2º, do art. 85 do CPC/2015 que estipula limites máximos e mínimos para o arbitramento dos honorários advocatícios.**

6. Indeferido o pleito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB de ingressar no feito na qualidade de amicus curiae, uma vez que não ficou demonstrada a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, conforme prevê o art. 138, do CPC/2015.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.711.104/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2018).

Destarte, estando o acórdão recorrido em desacordo com o posicionamento dessa Corte Superior, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento

dominante acerca do tema".

Pelo exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, **dou parcial provimento** ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para mensurar o razoável proveito econômico obtido com a procedência da ação de repetição de indébito e, em seguida, aplicar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora